



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.208 - SP
(2014/0286175-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **EMÍLIO CARLOS SANCHES MALDONADO**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO**
CARLOS ALBERTO FERNANDES
MICILA FERNANDES
AGRAVADO : **HENRIQUE PRIETO TRINDADE**
ADVOGADOS : **FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO**
MARLUCIO BOMFIM TRINDADE
PATRÍCIA HERNANDA MACHADO MALHEIROS RUEDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010).

2. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de julho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.208 - SP
(2014/0286175-9)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMÍLIO CARLOS SANCHES MALDONADO, contra a decisão de fls. 365/366, na qual restou consignado que o recurso extraordinário foi indeferido liminarmente quanto à ofensa ao art. 5.º, incisos II, XXXV, XXXVII e LIV, LIV e LV, da Constituição da República de 1988.

A Parte Agravante alega, em síntese, que o recurso extraordinário manejado atende os requisitos de admissibilidade, pois veicula ofensa direta aos referidos dispositivos constitucionais, apresentando notória repercussão geral, ao contrário do alegado na decisão agravada.

Afirma que, *"quando se não analisa o recurso extraordinário interposto pela parte por entender que não houve a demonstração da repercussão geral, deixa-se de apreciar o caso concreto, gerando dessa forma o cerceamento de defesa, que pode acarretar a nulidade processual."* (fl. 371).

Assevera que *"a r. decisão, ora agravada, data vênia, não tem fundamentação plausível, porque retrata uma injustiça cometida por aquele que tem o dever de aplicar a lei para distribuir a verdadeira justiça, ainda mais porque afirma não ter sido demonstrada a repercussão geral pelo Agravante."* (fl. 372).

Assim, requer o provimento do recurso, para que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.208 - SP
(2014/0286175-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : EMÍLIO CARLOS SANCHES MALDONADO
ADVOGADOS : ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO
CARLOS ALBERTO FERNANDES
MICILA FERNANDES
AGRAVADO : HENRIQUE PRIETO TRINDADE
ADVOGADOS : FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO
MARLUCIO BOMFIM TRINDADE
PATRÍCIA HERNANDA MACHADO MALHEIROS RUEDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010).

2. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, verifico que o Agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar a decisão agravada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ao que se tem dos autos, conforme consignado na decisão agravada, "*o acórdão recorrido se limitou a consignar que é inviável a análise da tese de insurgência, pois demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 366).

Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado da Suprema Corte:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010.)

No mais, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de manifestação quanto à questão que lhe foi submetida, ressalte-se que, por não ter sido ultrapassada a formalidade processual antes referida, não restou analisada a matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284 E 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A matéria em debate no recurso de agravo tem pertinência com a questão relativa ao mérito da causa, ao passo que a decisão agravada apenas cuidou do não-atendimento de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 desta Corte. Deficiência na fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 02/08/2007 – grifei.)

Nessa linha, é inafastável o entendimento de que os fundamentos utilizados pelo aresto atacado não são passíveis de revisão pelo Excelso Pretório, pela ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0286175-9

**AgRg no RE no AgRg no
AREsp 615.208 / SP**

Números Origem: 113712006 3440120060113714 91350832020098260000 99409033700

EM MESA

JULGADO: 01/07/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMÍLIO CARLOS SANCHES MALDONADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO MICILA FERNANDES
AGRAVADO	:	HENRIQUE PRIETO TRINDADE
ADVOGADOS	:	MARLUCIO BOMFIM TRINDADE FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO PATRÍCIA HERNANDA MACHADO MALHEIROS RUEDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMÍLIO CARLOS SANCHES MALDONADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO MICILA FERNANDES
AGRAVADO	:	HENRIQUE PRIETO TRINDADE
ADVOGADOS	:	MARLUCIO BOMFIM TRINDADE FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO PATRÍCIA HERNANDA MACHADO MALHEIROS RUEDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.